**LEI MUNICIPAL Nº 2316/2017 DE 03 DE JULHO DE 2017**

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA-SMC, DO MUNICIPIO DE MODELO SC, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTERRELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RICARDO LUIS MALDANER**, Prefeito Municipal de Modelo SC, no uso das atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores de Modelo SC, votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TITULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regula o Sistema Municipal de Cultura - SMC do Município de MODELO/SC, em conformidade com as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, da Legislação Federal e da Lei Orgânica Municipal, tendo por finalidade a promoção do desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC de Modelo/SC, integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, em âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**TITULO II**

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 2º A Política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Municipio de Modelo SC, com a participação da sociedade, na área da cultura.

**CAPITULO I**

**Do Papel Do Poder Público Municipal Na Gestão Da Cultura**

Art. 3º A cultura constitui um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 4º A Cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável, para a promoção do bem estar e da qualidade de vida no Municipio de Modelo SC.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Modelo e estabelecer condições para o desenvolvimento econômico, social e da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 7º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 8º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

Art.9º Cabe ao Poder Público do Município de Modelo SC, planejar e implementar políticas públicas para:

I- assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II- universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III- contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV- reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V- combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI- promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII- qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII- democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX- estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X- consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI- intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII- contribuir para a promoção da cultura da paz.

**CAPITULO II**

**Dos Direitos Culturais**

**Art. 10.** Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com os componentes da estrutura da cultura do Municipio, apoiar e trabalhar para propiciar a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, atendido o interesse público, as condições econômicas e financeiras e propostas, ações e demais atividades estabelecidas, no Plano Municipal da Cultura, entendidos como:

I- o direito à identidade e à diversidade cultural;

II- livre criação e expressão;

a- livre acesso;

b- livre difusão;

c- livre participação nas decisões de política cultural.

III- o direito autoral;

IV- o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

**CAPÍTULO III**

**Da Concepção Tridimensional Da Cultura**

**Art. 11.** O Poder Público Municipal, juntamente com a estrutura da cultura, as disposições desta Lei e constante do Plano Municipal da Cultura, compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

***SEÇÃO I***

**Da Dimensão Simbólica Da Cultura**

**Art. 12**. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Modelo SC, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 13**. Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com os integrantes do Sistema Municipal da Cultura, promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14**. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 15**. Cabe ao Poder Público Municipal, com os integrantes e normas do Sistema Municipal da Cultura, promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

***SEÇÃO II***

**Da Dimensão Cidadã Da Cultura**

**Art. 16.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

**Art. 17.** O Poder Público Municipal, juntamente com os atores de desenvolvimento da cultura, observadas as disposições legais, apoiaram e políticas públicas que objetivem assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18**. O direito à identidade e à diversidade cultural poderá ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas do povo, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19**. O direito à participação na vida cultural poderá ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20**. O direito à participação na vida cultural poderá ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21**. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes

da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

***SEÇÃO III***

**Da Dimensão Econômica Da Cultura**

**Art. 22.** O Poder Público Municipal, nas disposições desta Lei, atuará objetivando criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23**. O Poder Público Municipal fomentará a economia da cultura como:

I- sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II- elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos

segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III- conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24**. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25**. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 26.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Modelo SC, deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27**. O Poder Público Municipal apoiará os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

**TITULO III**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE MODELO**

**CAPITULO I**

**Das Definições e Princípios**

Art. 28. Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura - SMC do município de Modelo SC, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal por meio de formulação e implantação de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, a fim de promover o desenvolvimento humano, social e econômico, bem como o aprimoramento artístico-cultural no município, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito municipal.

**Art. 29**. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui em instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 30**. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas Políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura de Modelo SC, observará os seguintes princípios:

I - reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;

II - cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;

III - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

IV - cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;

V - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

VI - democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços; VII - integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VIII - cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania; ,

IX - liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

X - territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão;

XI – Universalização do acesso aos bens e serviços públicos;

XII – fomento a produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

XIII – Transparência e compartilhamento das informações;

XIV- descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XV- ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura

**CAPITULO II**

**Dos Objetivos**

**Art. 32**. O Sistema Municipal de Cultura – SMC, tem como objetivo formular e implantar Políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 33**. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I- estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II- assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos,

III- articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV- promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para

a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V- criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI- estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

**CAPITULO III**

**Da Estrutura e Funcionamento do Sistema Municipal de Cultura**

**Art. 34**O Sistema Municipal de Cultura de Modelo SC é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

I – Conselho Municipal de Política Cultural;

II – Secretaria Municipal de Educação, Assistência Social, Cultura e Esporte e da Saude, por meio do Departamento Municipal de Cultura;

III – representantes;

IV – Museu Municipal;

V – Biblioteca Pública Municipal;

VI – Outros vinculado a cultura (Bandas Municipais, Artesanato, Associações Culturais e outros), que venham a ser constituídos conforme regulamento.

**§ 1º**As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

**§ 2º**O Sistema Municipal de Cultura de Modelo SC, contará ainda com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

I – Plano Municipal de Cultura - PMC;

II – Mecanismos Permanentes de Consulta (Fórum Municipal de Cultura e Conferência);

III – Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IV – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

V – Programas de Capacitação e Formação na área cultural - PROMFAC;

VI – Sistemas setoriais de cultura:

1. (Patrimônio Cultural, Museu, Biblioteca, Bandas, Livro, Leitura e Literatura)
2. Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

**§ 3º**O Sistema Municipal de Cultura de Modelo SC, que buscará atuar de forma integrada, convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

**§ 4º**Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura, organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico

§ 5º. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

**SEÇÃO I**

**Da Coordenação Do Sistema Municipal De Cultura – SMC**

**Da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esporte, através do Departamento Municipal da Cultura.**

**Art. 35**. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, por meio do Departamento de Cultura, que constitui unidade integrante da administração municipal, fica responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do município.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, por meio do Departamento de Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC do Municipio de Modelo SC.

**Art. 36**. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, por meio do Departamento de Cultura, como órgão gestor da cultura:

I- formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II- implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III- promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e

integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV- valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V- preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI- pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII- manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII- promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX- assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X- descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI- estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII- estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII- elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV- captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV- operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI- realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII- exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 37.** À Secretaria de Município da Educação, Cultura e Esporte, através do Departamento Municipal da Cultura – DMC, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I- exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II- promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III- instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV- implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão

Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC;

V- emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal da Politica Cultura – CMPC;

VI- colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII- colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII- subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

IX- auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X- colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI- coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

**Seção II**

**Do Museu Municipal**

Art. 38. O Museu de Modelo SC, fica responsável por colaborar no processo de desenvolvimento educacional e cultural da comunidade através da preservação e divulgação de seu acervo, do patrimônio cultural e promoção de eventos, a exemplo de exposições multidisciplinares, mostras permanentes, exposições temporárias e itinerantes e demais atividades culturais da história e seus valores.

**Seção III**

**Da Biblioteca Municipal**

Art. 39. A Biblioteca Pública Municipal de Modelo SC, se torna responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados aos estudo, à pesquisa e à consula por parte de seus usuários.

**Seção IV**

**Das Instâncias De Articulação, Pactuação E Deliberação**

**Art. 40**. Os órgãos previstos no inciso II do art. 34 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

***Subseção I***

**Do Conselho Municipal de Cultura – CMC**

**Art. 41**. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do Departamento Municipal da Cultura, da estrutura da Secretaria de Município da Educação, Cultura e Esporte, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Modelo SC, por meio do Departamento Municipal de Cultura – DMC e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

§ 5º. O Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, orientador e fiscalizador objetiva institucionalizar a relação entre Administração Municipal e os setores da sociedade civis ligados à cultura, promovendo a participação destes na elaboração, execução e fiscalização da Política Cultural do município de Modelo SC.

**§ 6º.** O Conselho Municipal de Política Cultural terá sede no Departamento de Cultura ou em local a ser definido pela Administração Municipal.

**§ 7º.**A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e esporte através do Departamento de Cultura, possibilitará todas as condições administrativas, pessoal e equipamentos, para o pleno funcionamento do Conselho.

**§ 8º.** O Conselho manifestar-se-á através de deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres ou outros expedientes, e, seus atos serão publicados pelos meios legais.

**§ 9**º. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural Modelo SC, sendo AS ATRIBUIÇÕES:

I – Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;

II – Apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;

III – Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação de memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;

IV – Defender o patrimônio cultural e artístico do município e incentivar sua difusão e proteção;

V – Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

VI – Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;

VII – Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

VIII – Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo Municipal de Cultura;

IX – Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural;

X - Elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal;

XI - Exercer demais atividades de interesse da arte e da cultura; e

XII - Executar outras atribuições que lhe forem conferidas.

§ 10. O Conselho Municipal de Política Cultural de Modelo SC, poderá atuar também supletivamente, observado sua área de competência, objetivando a edição de normas que não colidam com as diretrizes do Conselho Estadual de Cultura, através de convênios específicos de cooperação firmados com órgãos municipais, estaduais, federais e internacionais.

**Art. 42**. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I- 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

1. 02 membros titulares e 02 suplentes, indicados dentre os Profissionais do Departamento Municipal da Educação;
2. 01 membro titular indicado dentre os Profissionais da Cultura e 01 suplente indicado representante do Departamento Municipal da Cultura, ou do Esporte ou do Turismo;
3. 01 membro titular e 01 suplente, indicados dentre os Profissionais da Administração e Fazenda, Agricultura, Comercio e Industria, Obras e DMER;
4. 01 membro titular e 01 suplente, indicados dentre os Profissionais da Assistência Social e da Saude;

II 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, do Municipio de Modelo SC, através dos seguintes setores e quantitativos:

1. 01 membro titular e 01 suplente, indicado da área da música;
2. 01 membro titular e 01 suplente, indicado da área de artes visuais e artes cênicas;
3. 02 membros titulares e 02 suplentes, indicados da área das entidades e associações socioculturais;
4. 01 membro titular e 01 suplente, indicado da área cultural e artística (bandas, fanfarras, literatura, movimentos e grupos tradicionais e populares, folclóricos, e demais conforme regulamento.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

§ 5º Na indicação para o Conselho Municipal Da Secretaria da Educação , Cultura e Esporte, será observado sempre a participação de servidores do Departamento Municipal da Cultura.

**Art. 43**. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I- Plenário;

II- Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC;

III- Colegiados Setoriais;

IV- Comissões Temáticas;

V- Grupos de Trabalho;

VI- Fóruns Setoriais e Territoriais

**Art. 44**. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

I- propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano

Municipal de Cultura – PMC;

II- estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III- colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV- aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V- definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura-

FMC, no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI- estabelecer para a Comissão de Avaliação de Projetos do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VII- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VIII- apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX- contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X- apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI- apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações Não-governamentais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

XII- contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII- acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIV- promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV- promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI- incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos

Públicos na área cultural;

XVII- delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII- aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

XIX- estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

**Art. 45**. Compete ao Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

**Art. 46**. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

**Art. 47**. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

**Art. 48.** Compete aos Fóruns Setoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais.

**Art. 49.** O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema.

**Subseção III**

**Da Conferência Municipal De Cultura – CMC**

**Art. 50.** A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria de Município de Educação, Cultura e Esporte, através do Departamento Municipal da Cultura – DMC, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que reunir-se-á ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 3º. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 4º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais.

§ º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais.

**Subseção IV**

**SEÇÃO IV**

**Dos Instrumentos De Gestão**

Art. 51. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura –

SMC:

I- Plano Municipal de Cultura – PMC;

II- Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

III- Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais– SMIIC;

IV- Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMCULT se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

**Subseção I**

**Do Plano Municipal De Cultura – PMC**

**Art. 52.** O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 53**. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria de Município de Educação, Cultura e Esporte, através do Departamento Municipal da Cultura – DMC e instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I- diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II- diretrizes e prioridades;

III- objetivos gerais e específicos;

IV- estratégias, metas e ações;

V- prazos de execução;

VI- resultados e impactos esperados;

VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII- mecanismos e fontes de financiamento; e

IX- indicadores de monitoramento e avaliação.

**Subseção II**

**Do Sistema Municipal De Financiamento À Cultura – SMFC**

**Art. 54**. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do

Município de Modelo SC:

1. Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
2. Fundo Municipal de Cultura, definido em Lei;
3. III- Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU, do ITBI e do ISS, conforme lei específica; e
4. IV -outros que venham a ser criados.

**Subseção III**

**Do Sistema Municipal De Informações E Indicadores Culturais – SMIIC**

**Art. 55**. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte– desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, conforme que tem por fim específico a geração de dados e informações sobre as atividades culturais, compila as atividades econômico produtivas das expressões de multiculturalismo e extensão dos quadros simbólicos, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

Art. 56. O SMIIC oportunizará um mapeamento cultural da diversidade do município, possibilitando a valorização e potencializando o desenvolvimento da cultura local.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

**Art. 57**. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I- coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II- disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das

políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

**Art. 58**. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 59**. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

**Subseção IV**

**Do Programa Municipal De Formação Na Área Da Cultura – PROMFAC**

**Art. 60**. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

**Art.61**. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II a formação nas áreas técnicas e artísticas.

**SEÇÃO V**

**Dos Sistemas Setoriais**

**Art. 62.** Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 63.** Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

II Sistema Municipal de Museus – SMM;

III Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;

IV Sistema Municipal de atividades musicais, bandas, fanfarras, danças e outros;

V Sistema Municipal de artes, artesanato e outros artísticos culturais

VI outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

**Art. 64.** As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural –CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

**Art. 65**. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, – SMC, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

**Art. 66.** As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

**Art. 67**. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

**Art. 68.** Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

**TÍTULO IV**

**DO FINANCIAMENTO**

**CAPÍTULO I**

**Dos Recursos**

***Seção I***

***Do Fundo Municipal de Cultura - FMC***

**Art. 69.** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, como unidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esporte e integrado à contabilidade geral do Municipio de Modelo SC, com prazo indeterminado, de acordo com as regras definidas nesta Lei e demais disposições legais.

§ 1º - O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura e para efeitos de atuação, funcionará vinculado ao Departamento Municipal da Cultura.

§ 2º. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 3º. O Fundo Municipal de Cultura – FMC, se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Municipio, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de Santa Catarina.

**Seção II**

**Demais fontes e destinação de financiamento**

**Art. 70**. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

**Art. 71.** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou

Municipal de Cultura;

II para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 72.** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

**CAPÍTULO II**

**Da Gestão Financeira**

**Art. 73.** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC, serão administrados pelo Gestor Financeiro, designado pelo Poder Executivo, através do Departamento Municipal de Cultura, e será integrante do Orçamento Municipal como Unidade Orçamentária.

§ 2º. O Departamento Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

**Art. 74**. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma eqüitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 75**. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

**CAPÍTULO III**

**Do Planejamento e do Orçamento**

**Art. 76.** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual –LOA.

**Art. 77.** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

**TITULO V**

**Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 78**. O Município de Modelo Estado de Santa Catarina, deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 79. Caberá a cada unidade integrante do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 80. Havendo necessidade, o Poder Executivo Municipal providenciará a regulamentação desta Lei.

Art. 81. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 82 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal aos 03 de julho de 2017

**RICARDO LUIS MALDANER**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Registrada e Publicada na data supra:**

**FRANCIELI PAVALICINI**

**ASSESSORA DEPARTAMENTO**